



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 142/2019
Projeto de Lei nº 134/2019
Autoria do Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE EDUCAÇÃO, PARA ATUAREM NA EDUCAÇÃO INFANTIL, PRIMEIRA ETAPA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NAS ESCOLAS ESPECIFICADAS CONFORME RELAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

CAPÍTULO I **DA QUALIFICAÇÃO**

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais as entidades constituídas sob a forma de fundação, associação ou sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à Educação Infantil, com experiência prévia e efetividade no atendimento de crianças de zero a três anos e quatro a cinco anos, respeitados os requisitos previstos nesta lei, com a finalidade específica de atuarem nos seguintes locais e estabelecimentos:

- I** - Escola de Educação Infantil Vida Nova Ribeirão, localizada na Rua 66-B, bairro Jardim Cristo Redentor;
- II** - Creche Parque dos Pinus, localizada na Avenida Ernesto Guevara La Serna s/n;
- III** - Creche Heitor Rigon, localizada na Rua Davi dos Santos esquina com Rua Maestro Alfredo Pires;
- IV** - Creche Paulo Gomes Romeo, localizada na Rua José Antonio Bernardes nº 780;
- V** - Escola de Educação Infantil Ipiranga, localizada na Rua Maranhão nº 630;
- VI** - Escola de Educação Infantil Vila Tibério, localizada na Rua Piratininga nº 700;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VII - Escola de Educação Infantil Vila Virgínia, localizada na Rua Dr. João Guião nº 1245.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no *caput* deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como Organizações Sociais de Educação, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º desta lei habilitem-se à qualificação como Organização Social de Educação:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a)** natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b)** finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c)** ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- d)** participação, no órgão de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade, de membros da comunidade e de representantes indicados pelo Poder Público, todos de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e)** composição e atribuições da Diretoria;
- f)** obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, do Contrato de Gestão na íntegra, dos relatórios financeiros e do relatório de execução de contratos de gestão celebrados com o Poder Público;
- g)** no caso de associação civil, a forma de admissão, demissão e exclusão dos associados;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio obtido através dos contratos de gestão com o Município de Ribeirão Preto, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social de Educação, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão.

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Pública.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como Organização Social de Educação as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no **caput** do artigo 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 3º. O Conselho de Administração, de que trata a alínea "c", do inciso I, do artigo 2º, será estruturado nos termos que dispuser o respectivo Estatuto, observados ainda os seguintes critérios:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos no estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito e Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, Diretores da Administração Direta, Autarquias ou Fundações, e terão mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução, sendo que os membros natos serão indicados e substituídos a qualquer tempo;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos e indicados será de 02 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade participará das reuniões do Conselho de Administração sem direito a voto;

V - o Conselho de Administração deverá reunir-se, ordinariamente, no mínimo 04 (quatro) vezes a cada ano, e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os Conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social;

VII - os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumir as correspondentes funções executivas;

VIII - aos Conselheiros e membros da Diretoria das organizações sociais é vedado exercer cargo em comissão ou função gratificada no Poder Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 4º. Para os fins estabelecidos no inciso II, do artigo 2º desta lei, compete ao Conselho de Administração:

I - definir os objetivos e diretrizes de atuação da entidade;

II - aprovar a proposta do Contrato de Gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - escolher, designar e dispensar os membros da Diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração do Estatuto e a extinção da entidade por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o Regimento Interno da entidade, que disporá sobre a estrutura, funcionamento, gerenciamento, cargos e competências;

VIII - aprovar por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e economicidade;

IX - aprovar e encaminhar ao órgão público supervisor da execução do Contrato de Gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

X - fiscalizar, com auxílio de auditoria externa, o cumprimento das diretrizes e metas definidas para a entidade e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade.

Art. 5º. A Diretoria terá sua composição e atribuições definidas no Estatuto da entidade.

Art. 6º. A qualificação da entidade como Organização Social será feita por ato do Prefeito Municipal através de Decreto Municipal.

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 7º. O Contrato de Gestão é o instrumento, celebrado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social de Educação, no qual são definidas as atribuições, responsabilidades e obrigações da Administração Municipal e da Organização Social de Educação, no desempenho das ações e serviços que lhe forem atribuídos.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar Contrato de Gestão com Organizações Sociais de Educação, especificamente para atuarem nas unidades descritas no artigo 1º desta lei, desde que devidamente qualificadas.

§ 1º. O contrato de gestão, após parecer do Conselho Municipal de Educação, deverá ser submetido pelo Conselho de Administração da entidade ao Prefeito Municipal.

§ 2º. O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada Contrato de Gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do artigo 1º desta lei, bem como as entidades que manifestarem interesse na celebração de cada Contrato de Gestão.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 3º. O Poder Público fica obrigado a publicar, no Portal da Transparência do Município, a íntegra de todos os Contratos de Gestão firmados.

Art. 9º. Na elaboração do Contrato de Gestão devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, ainda, os seguintes preceitos:

I - o Contrato de Gestão deverá especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social de Educação, estipular os objetivos e metas e os respectivos prazos de execução, bem como os critérios de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - o Contrato de Gestão poderá estipular limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais de Educação, no exercício de suas funções;

III - no caso de Organizações Sociais de Educação, atendimento exclusivo aos usuários da lista de espera da Secretaria de Educação do Município de Ribeirão Preto e todas as matrículas devem ser efetuadas pelo sistema único de matrícula do mesmo órgão.

IV - As equipes pedagógicas das Organizações Sociais de Educação serão admitidas mediante processo seletivo e regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º. - O Poder público fica obrigado a realizar consulta pública prévia para estabelecer a relação de indicadores de qualidade e produtividade obrigatórios nos Contratos de Gestão;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º. – Na consulta pública citada no parágrafo anterior fica o Poder Público obrigado a criar um canal de comunicação para receber sugestões da sociedade civil, com obrigatoriedade de divulgação no Diário Oficial;

§ 3º. – O Poder Público deverá analisar cada uma das sugestões encaminhadas na consulta pública, devendo emitir parecer individual sobre cada uma delas, justificando o motivo de serem acatadas ou não e dar publicidade às decisões.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 10. A execução do Contrato de Gestão terá supervisão e controle interno do Conselho de Administração, supervisão externa do órgão de administração direta ou indireta signatário, que verificará os aspectos programático, funcional e finalístico das atividades desenvolvidas pela Organização Social de Educação, conforme definido nesta lei.

§ 1º. É obrigatória a apresentação, ao término de cada mês, da prestação de contas referente ao repasse de recursos; quadrimestralmente, de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas, com os resultados alcançados, e, anualmente, da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º. A prestação de contas deverá ser realizada atendendo a legislação vigente, bem como normativas da Secretaria da Educação do Município de Ribeirão Preto.

§ 3º. Os resultados alcançados com a execução do Contrato de Gestão serão analisados periodicamente, por comissão de avaliação, constituída por ocasião de formalização do Contrato de Gestão, composta por especialistas de notória qualificação e idoneidade, que emitirão relatório conclusivo, o qual será encaminhado pelo órgão de deliberação coletiva da entidade, ao órgão do governo



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

responsável pela respectiva supervisão e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

Art. 11. O prazo máximo de duração do contrato de gestão será de 2 (dois) anos obedecidas as normas legais pertinentes, findo o prazo contratual, serão avaliados os resultados e o correto cumprimento de seus termos, sem prejuízo das avaliações previstas no artigo 10 desta lei.

Parágrafo único. A renovação do Contrato de Gestão, se necessário e demonstrado o interesse público na sua continuidade e, notadamente se presente as condições que ensejaram a lavratura do ajuste originário, somente será realizada mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 12. À Organização Social de Educação que celebrar Contrato de Gestão, poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos visando ao cumprimento de seus objetivos.

§ 1º. Ficam assegurados os créditos orçamentários previstos para a Organização Social de Educação e a respectiva liberação financeira nos limites do Contrato de Gestão.

§ 2º. Os bens de que trata o **caput** deste artigo serão destinados à Organização Social de Educação, nos termos da Lei Orgânica do Município de RIBEIRÃO PRETO.

Art. 13. A Organização Social de Educação fará publicar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da assinatura do Contrato de Gestão, o regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras.

Parágrafo Único – Fica o Poder Público obrigado a publicar no Portal de Transparência do Município o respectivo regulamento.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 14. São recursos financeiros das entidades de que trata esta lei:

I - as dotações orçamentárias que lhes destinar o Poder Público Municipal, na forma do respectivo Contrato de Gestão;

II - as subvenções sociais que lhe forem transferidas pelo Poder Público Municipal, nos termos do respectivo Contrato de Gestão;

III - as receitas originárias do exercício de suas atividades;

IV - as doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;

V - os rendimentos de aplicações do seu ativo financeiro e outros relacionados ao patrimônio sob sua administração;

VI - outros recursos que lhes venham a ser destinados.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá intervir na Organização Social de Educação, na hipótese de comprovado risco quanto à regularidade dos serviços transferidos ou ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão.

§ 1º. A intervenção far-se-á mediante Decreto do Prefeito Municipal que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, seus objetivos e limites.

§ 2º. A intervenção terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º. Declarada a intervenção o Poder Executivo Municipal, por intermédio do seu titular, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do respectivo Decreto, deverá instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito da ampla defesa.

§ 4º. Caso fique comprovado não ter ocorrido irregularidade na execução dos serviços transferidos, deverá a gestão da Organização Social de Educação, retornar imediatamente aos seus órgãos de deliberação superior e de direção, emitindo-se ato do Executivo Municipal para a revogação do decreto de intervenção.

Art. 16. Os responsáveis pela supervisão da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 17. Sem prejuízo da medida aludida no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens e recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização e execução do Contrato de Gestão, representarão ao Ministério Público ou à Secretaria dos Negócios Jurídicos para que requeiram ao Juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro de bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º. O pedido de sequestro de bens será processado de acordo com o disposto no Código de Processo Civil.

§ 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 3º. Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

CAPÍTULO IV

DA DESQUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social de Educação quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social de Educação, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues a utilização da Organização Social de Educação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO V

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 19. A Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, nos termos da legislação federal aplicável à espécie, fica dispensada de processos licitatórios para a celebração de contratos de prestação de serviços com as Organizações Sociais de Educação, qualificadas no âmbito do Município, para atividades contempladas no objeto do Contrato de Gestão.

Parágrafo único. A celebração do contrato de gestão, com dispensa de licitação, será precedida de processo seletivo, com publicação de extrato da minuta do contrato de



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

gestão e convocação pública das organizações sociais, por meio do órgão de imprensa oficial do Município, para que todas as interessadas em o celebrar possam se apresentar.

Art. 20. As entidades qualificadas como Organizações Sociais de Educação são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública municipal para todos os efeitos legais.

Art. 21. Poderá o Município, através de seus órgãos competentes, acompanhar e orientar juridicamente na criação de Organizações Sociais de Educação, assessoramento na elaboração dos respectivos estatutos e na inscrição dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais de Educação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Ministério Público, ao Poder Executivo ou à Câmara Municipal.

Art. 23. É vedada às Organizações Sociais de Educação a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 24. A Organização Social de Educação fará publicar na imprensa ou no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 25. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como Organização Social de Educação existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias para adaptação das normas do respectivo estatuto aos requisitos estabelecidos por esta lei.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

LINCOLN FERNANDES
Presidente